



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 12 de março de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.083

Recurso nº - 87.928 - IRPJ - EXS. DE 1978 A 1982

Recorrente - JOEL DIAS DA COSTA & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido solicitado pela fiscalização que a pessoa jurídica comprovasse a veracidade dos valores consignados em seus balanços patrimoniais sob o título de Fornecedores, o que ocorreu só em parte, a diferença havida entre os valores dos balanços e os efetivamente comprovados, excluídos os valores repetidos em mais de um exercício, caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL DIAS DA COSTA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065/051.098/82-55

RECURSO Nº: - 87.928

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.083

RECORRENTE Nº: - JOEL DIAS DA COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua 28 de fevereiro nº 11, sala 01, Sapiranga, RS, irresignada com a decisão singular de fls. 310 a 316, com anexos de fls. 318 a 343, que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 1 a 3.

Esta é a irregularidade em litígio:

"Face às razões acima alinhadas, tributou-se como passivo fictício, por falta de suficiente comprovação, a diferença havida entre os valores consignados nos Balanços a título de Fornecedores e o efetivamente comprovado como passivo real".

Exercício de 1978 - Cr\$ 387.711,60;
Exercício de 1979 - Cr\$ 243.254,50;
Exercício de 1980 - Cr\$ 2.007.764,94;
Exercício de 1981 - Cr\$ 6.887.827,38;
Exercício de 1982 - Cr\$ 20.989.121,03.

Em sua impugnação de fls. 88 a 93, trazendo os anexos de fls. 102 a 302, alega o seguinte, em síntese:

- que a empresa exerce atividade comercial mediante a exploração do ramo farmácia;

Acórdão nº 101-75.083

- que a empresa não aceita o critério usado para dimensionar o passivo fictício;

- que o raciocínio fiscal, ao presumir passivo fictício, quantificou um passivo fictício a maior de Cr\$ 10.500.602,46;

- que a impugnante, após solicitar confirmação de saldo a fornecedores, ajusta o passivo fictício de conformidade com o anexo 2;

- que, por isso, requer que o Auto de Infração seja ajustado para Cr\$ 17.593.563,01.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"O valor do passivo fictício a ser tributado é a quele apurado pela fiscalização, em cada exercício, que deverá ser adicionado ao lucro real do ano-base correspondente. A regularização se fará, baixando na contabilidade os títulos que constaram do último balanço encerrado e não foram objeto de baixa até a data da regularização. Excluídos da tributação os valores comprovados como passivo real com base em declarações de fornecedores e aqueles tributados cumulativamente em mais de um exercício".

Em seu recurso de fls. 348 a 356, alega o seguinte, em síntese:

- que, relativamente a alguns valores, a recorrente concordou por haver perfeita coerência com as diretrizes que serviram para a institucionalização da figura fiscal passivo fictício, mas impugnou outros valores, cuja exigibilidade é estribada em raciocínio defeituoso, viciado e insubsistente;

- que a fiscalização entendeu dever a regulariza
~~ção ser feita ajustando-se os saldos contábeis aos compromissos a~~
pagar efetivamente existentes, sendo o dia 30.4.81 data ideal para se proceder o ajuste contábil;



Acórdão nº 101-75.083

- que a tabela de fls. 351 traz a relação das faturas pendentes de regularização contábil na data supra-mencionada;

- que, sendo o passivo fictício sonegação de receita, o seu registro deverá ser de forma integral;

- que, se utilizarmos o critério da fiscalização, estaremos desconsiderando os princípios mais elementares da contabilidade;

- que não há verdade, quando o Fisco diz que a impugnante assevera em se aplicar a tributação apenas em relação ao último exercício;

- que, como as contas de Fornecedores em aberto em 31.04.81 é de Cr\$ 22.448.305,77 e se comprova Cr\$ 4.894.742,76, resta como passivo fictício Cr\$ 17.593.563,01;

- que não aceita que o passivo fictício apurado seja o correto;

- que a fiscalização errou ao considerar que o passivo real não poderá ser inferior ao montante de compras a prazo de mais de 30 dias;

- que não compete ao Fisco contestar a validade ou idoneidade das declarações dos fornecedores, pois vários fatores dificultam a conciliação entre as contabilidades do comprador e do fornecedor;

- que o levantamento feito pela empresa o foi com elementos idôneos em relação à contabilidade e não a listagens extra-contábeis.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.083

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge ao fato de ter o Sr. Fiscal autuante detectado um passivo fictício por falta de suficiente comprovação, glosando, como já foi dito no relatório, a diferença entre os valores consignados nos balanços a título de Fornecedores e os efetivamente comprovados.

Às fls. 92 diz a impugnante:

"Entretanto, para não incorrermos no erro de cálculo cometido pela fiscalização, montamos a seguinte tabela a qual nos evidencia com precisão o valor por nós a ser impugnado, de Cr\$. 4.894.742,76 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos)".

Embora na alínea c, às fls. 352, a recorrente diz que não é verdade que ela pretende a tributação só em relação ao último exercício, verificamos através da tabela, preparada às fls. 92, que ela só se refere ao valor impugnado do ano-base de 1981. Deduzimos, pois, com a fiscalização que a empresa nem sequer diz impugnar os outros valores dos outros anos por ela consignados. A defesa confundiu a sua reclamação justa, quando asseverou, às fls. 91, que "o raciocínio fiscal provocou uma cumulatividade na imputação de dados de forma a quantificar um valor estribado em vício" e outra reclamação injusta, acima citada.

Uma coisa é dizer que um fato, detectado por passivo fictício em um ano, não pode ser de novo detectado em outro ano; outra coisa é afirmar que o passivo fictício, como fato gerador do imposto de renda, não pode ser detectado em outro ano. Enquanto a primeira assertiva é verdadeira, a segunda é falsa, pois é lógico que um mesmo fato gerador não pode ser detectado mais de uma vez com relação ao mesmo sujeito, todavia isto não quer dizer

que, em dois ou mais anos diferentes, não existam vários fatos diferentes com a mesma conotação tributária.

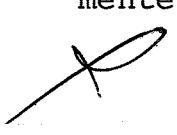
Embora a recorrente não queira aceitar que fez tal confusão, encontramos, às fls. 351 de seu recurso, a tabela formada pela "RELAÇÃO DAS FATURAS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL EM 30.04.81 E CONSIDERADAS COMO PASSIVO FICTÍCIO". O esforço da empresa, em preparar tabelas de regularização contábil do passivo fictício em 30.04.81, enquanto foram detectados passivos nos anos de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, demonstra realmente o que estamos afirmando. É bom lembrar aqui que o que foi passivo fictício em um ano pode ser passivo real em outro ano posterior. O fato é detectado no primeiro ano que ocorreu e não no último ano fiscalizado. O fato não deixou de existir no passado porque não mais existe, o que seria negar toda a história da humanidade.

Ora, o litígio sobre a existência do passivo fictício, no caso em foco, depende de comprovar que o passivo se respalda em débito real através de documentação hábil e idônea, visto que a decisão recorrida já saneou o erro fiscal sobre a cumulatividade dos passivos referentes ao mesmo fato gerador, de acordo com a própria ementa, quando diz:

"Excluídos da tributação os valores comprovados como passivo real com base em declarações de fornecedores, e aqueles tributados cumulativamente em mais de um exercício".

Como podemos verificar pelos quadros demonstrativos e oito anexos minuciosos sobre cada fornecedor relacionado na impugnação, juntados à decisão recorrida de fls. 318 a 343, há que se aceitar o que foi dito pela sábia decisão recorrida e pelo final da informação fiscal, às fls. 308, depois de analisar bem minuciosamente o que não se podia acolher da impugnação.

O documento de fls. 364, anexado ao recurso, é cópia da declaração de fls. 181, juntada na impugnação. Portanto, não é novidade tal documentação, tendo já sido analisada cuidadosamente pelo Fisco.



Acórdão nº 101-75.083

Em verdade, os valores de Cr\$ 1.149,72 e Cr\$.... 7.546,90, referentes à empresa Antártica, foram excluídos do Auto de Infração, de acordo com fls. 07 e 13, e não fizeram parte do passivo fictício, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 171, anexa do pela própria empresa, O mesmo se pode dizer em relação à quantia de Cr\$ 38.093,52, relativa à empresa Perma S/A, de acordo com fls. 55 e com o Quadro Demonstrativo de fls. 271, anexado pela empresa, confirmando, aliás, que não houve nenhum passivo fictício relacionado com esta última empresa, anulando desta forma também o outro documento juntado às fls. 365, que é da empresa PERMA S/A.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR